



**PGE**  
Mato Grosso do Sul

Procuradoria-Geral  
do Estado

**5ª EDIÇÃO**  
**Setembro 2019**

**NESSA EDIÇÃO:**

[Análise de contrato corporativo com empresa prestadora de serviços](#)

[Licitação—Revogação e Anulação—Requisitos](#)

[Análise das regras revisitas na Instrução Normativa nº 004/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento](#)

[Proposta de dação em pagamento](#)

[Análise do acordo de cooperação técnica entre Vector, FUNDECT e Estado de Mato Grosso do Sul](#)

# Informativo Eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado

## ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS Área: Contratos e Licitações

O Informativo Eletrônico da PGE – Assuntos Administrativos, área de contratos e licitações, tem como objetivo oferecer apoio jurídico e orientação aos servidores atuantes nesta competência, divulgando os pareceres da Procuradoria-Geral do Estado sobre temas criteriosamente selecionados, prevenindo a judicialização de demandas, assegurando a correta implementação das políticas públicas e gestão da própria Administração.

Trata-se de uma ferramenta indispensável a qualquer gestor público!

### EXPEDIENTE

**Fabíola Marquetti Sanches Rahim**  
*Procuradora-Geral do Estado*

**Márcio André Batista de Arruda**  
*Procurador-Geral Adjunto do Contencioso*

**Ivanildo Silva da Costa**  
*Procurador-Geral Adjunto do Consultivo*

**Ludmila Santos Russi de Lacerda**  
*Procuradora do Estado*  
*Diretora da Escola Superior de Advocacia Pública*  
*Organizadora*

**Vanessa de Mesquita e Sá**  
*Procuradora Chefe da Procuradoria de Assuntos Administrativos*  
*Organizadora*



**ESAP**

ESCOLA SUPERIOR  
DE ADVOCACIA PÚBLICA  
DE MATO GROSSO DO SUL

**01. ANÁLISE DO CONTRATO CORPORATIVO N. 007/2016 E DO CONTRATO DE ADESÃO N. 17/2016 DELE DECORRENTE, CELEBRADOS COM A EMPRESA VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA.**

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 045/2019**

PARECER PGE/MS/N.º 032/2019

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 003/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO INTEGRAL DO PAGAMENTO À CONTRATADA INDEVIDO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO AMIGÁVEL OU UNILATERAL. ACRÉSCIMO CONTRATUAL QUANTITATIVO EM CONTRATO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DO REMANESCENTE. LICITUDE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E CONTRATUAIS QUE AUTORIZAM A RETENÇÃO DO PAGAMENTO PARA FAZER FRENTE AO ADIMPLENTO DE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÃO DE EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO ESTADUAL.

1. A exigência de regularidade fiscal e trabalhista revela-se obrigatória não apenas na etapa de habilitação em procedimentos licitatórios, mas também durante o curso da relação contratual. Logo, deve o contratado apresentar periodicamente, ao longo da execução do contrato, as certidões negativas de débitos emitidas pelos órgãos competentes, com prazo de validade vigente, sob pena de inadimplemento de cláusula essencial, circunstância que dá ensejo à adoção de providências por parte do Poder Público, nos termos dos artigos 27, inciso IV, artigo 29, incisos IV e V e 55, inciso XIII, todos da Lei Federal n. 8.666/1993, do artigo 2.º, da Lei Federal n. 9.012/1995 e do artigo 195, § 3.º, da Constituição Federal e de cláusulas contratuais expressas.

2. Diante de situação de inadimplência fiscal, o Poder Público não está autorizado a reter contraprestação pecuniária do contratado, podendo em razão de descumprimento de cláusula contratual, cominar as sanções previstas no artigo 87, da Lei de Licitações e Contratos e/ou, inclusive, rescindir o contrato, de acordo com o interesse estatal e o grau de comprometimento financeiro e operacional da empresa, conforme jurisprudência pacífica sobre o assunto.

3. Com base na teoria dos poderes implícitos, a doutrina e jurisprudência admitem a retenção de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra (contratos de terceirização), para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, como medida preventiva e acautelatória de eventual responsabilidade que venha a ser imputada subsidiariamente à Administração Pública, por força da Súmula n.º 331, do TST, com vistas ao resguardo ao erário.

4. Há responsabilidade direta e solidária da Administração no recolhimento do percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura, com base no artigo 71, § 2.º, da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 31, da Lei Federal n. 8.212/1991.

5. É possível o ajuizamento de ação de consignação em pagamento ou equivalente na Justiça do Trabalho para recolhimento do importe do total apurado a título de verbas trabalhistas e previdenciárias pendentes de quitação.

6. Vislumbra-se como opção disponível a rescisão unilateral por não cumprimento de cláusulas contratuais, prevista no artigo 78, I, c/c artigo 79, I, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, desde que asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa e motivado o ato administrativo.

7. É recomendável a contratação direta remanescente do objeto, por meio do artigo 24, XI, da Lei n. 8.666/1993, desde que presentes os requisitos legais.

8. Em alternativa, na eventualidade de ser impossível a contratação direta do remanescente, é viável o acréscimo quantitativo a contrato administrativo vigente, com igual objeto, desde que haja a observância do limite fixado no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/1993.

9. É possível a retenção de pagamentos devidos em valores correspondentes a obrigações laborais inadimplidas pelas contratadas, como poder acautelatório implícito detido pela Administração Pública, sendo lícita previsão editalícia e contratual nesse sentido. Precedentes do TCU.

10. Recomenda-se a edição de ato normativo infralegal estadual que preveja instrumentos de controle de gerenciamento contratual de riscos, com vistas a evitar ou minimizar a imputação de responsabilidade subsidiária, com a devida previsão nos editais de licitação e nos respectivos contratos administrativos com dedicação de mão de obra (contratos de terceirização). Orientações já emanadas da PGE/MS.

## 02. LICITAÇÃO—REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO - REQUISITOS.

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 094/2019**

PARECER PGE/MS/N.º 067/2019

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 047/2019

LICITAÇÃO – ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO CERTAME - CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE – ATO INVÁLIDO - PODER GERAL DE AUTOTUTELA – NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. A revogação pressupõe que o ato seja válido e perfeito. Não ocorrência no caso concreto.
2. Deparando-se a Administração Pública com exigência de cláusulas restritivas de competitividade, a única solução cabível é a anulação do ato (e não a revogação), com fundamento no poder geral de autotutela, uma vez não haver poder discricionário na eleição do meio para desfazimento dos seus atos quando constatado o vício de legalidade.

## 03. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO COM RELAÇÃO À OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SEGUIR OS REGRAMENTOS REVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2014 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO.

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 057/2019**

PARECER PGE/MS/N.º 039/2019

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 025/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONSULTA RELATIVA À OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DOS REGRAMENTOS PREVISTOS NA IN 04/2014 DA SETIC/MPOG. ATO INFRALEGAL CUJA APLICABILIDADE É ADSTRITA AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL (ART. 1º DO DECRETO 7.579/2015). FALTA DE EFEITO COGENTE SOBRE OS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. OFENSA AO EXERCÍCIO EXCLUSIVO DO PODER REGULAMENTAR PELO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84, IV, CF/88 E ART. 89, VII, CE/MS). AUSÊNCIA DE ÓBICE, CONTUDO, EXISTINDO VÁCUO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, DE UTILIZAÇÃO DA IN 04/2014 PELO ÓRGÃO GESTOR DE COMPRAS COMO REFERÊNCIA PARA ORIENTAR OS SEUS PROCESSOS LICITATÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE DE APLICAÇÃO DA IN 04/2014 AOS CASOS EM QUE HAJA REPASSE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS DA UNIÃO (ART. 1º DO DECRETO Nº 5.504/2005).

1. Da interpretação conjunta do artigo 1º da IN 04/2014 com a previsão contida no artigo 1º do Decreto Federal nº 7.579/2015 infere-se que apenas estão submetidos ao cumprimento das regras previstas na Instrução Normativa nº 04/2014, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, para fins das contratações de serviços na área de Tecnologia da Informação, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
2. A aplicação das regras trazidas em IN 04/2014, ou seja, em ato infralegal, cuja obediência é adstrita a Administração Pública Federal, não possui efeito cogente, isto é, de obrigar a Administração Pública Estadual a adoção de semelhante regramento, sendo que tal escolha, dada a autonomia administrativa que a Constituição da República assegura aos Estados, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo no exercício do seu poder regulamentar (art. 84, IV, da CF/88 e art. 89, VII CE/MS) e não ao Tribunal de Contas do Estado.
3. Não há óbice, contudo, sendo inclusive recomendável, que havendo um vácuo no âmbito estadual sobre o regramento do procedimento relativo à contratação de serviços de TI, que o Órgão Estadual responsável pela gestão de compras utilize como referência das regras previstas na IN 04/2014 para orientar os seus processos licitatórios, haja vista que tal ato infralegal condensa as orientações e boas práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União.
4. Excepcionalmente, tratando-se de contratação de serviços de TI cujos recursos financeiros para o pagamento da despesa são provenientes de repasse voluntário efetivado pela União à Administração Pública Estadual promotora do certame, a aplicação da Instrução Normativa nº 04/2014, expedida pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, passa a ser obrigatória, diante da imposição prevista no artigo 1º do Decreto nº 5.504, de 05 de agosto de 2005.

#### **04. PROPOSTA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO.**

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 205/2019**

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 093/2019

PAGAMENTO DE DÉBITO POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO EM IMINÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – INVIABILIDADE JURÍDICA DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO – CABIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

Não cabe ao presente caso o instituto da transação, tendo em vista que não há concessões recíprocas (indispensável à transação);

O adimplemento de obrigação pecuniária não tributária com a prestação de serviços melhor se enquadra na hipótese de dação em pagamento;

Para realizar a dação em pagamento pretendida nestes autos é imprescindível a prévia autorização legal, advertindo-se quanto ao possível questionamento sobre a constitucionalidade da legislação que vier a ser editada.

#### **05. ANÁLISE JURÍDICA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE VETOR, FUNDECT E GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

**DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 204/2019**

PARECER PGE/MS/PAA/Nº 110/2019

ANÁLISE JURÍDICA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, POR INTERMÉDIO DA SEGOV E COM A INTERVENIÊNCIA DA FUNDECT E A ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS “VETOR BRASIL”. LEI FEDERAL N. 13.019/2014. REGULARIDADE DAS MINUTA APRESENTADAS, DESDE QUE ATENDIDAS AS SUGESTÕES CONTIDAS NO PARECER. CONCESSÃO DE BOLÇAS SET-E E SET-B. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA E ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FINALÍSTICOS DO INSTITUTO.